



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0451/2023

“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Nilso Berlanda

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0451/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, que tem por objetivo proibir o ensino ou a abordagem do Holocausto sob perspectivas negacionistas ou revisionistas no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

A proposição encontra-se justificada nos seguintes termos:

O Holocausto representa um evento singular na história da humanidade. Pela primeira vez, um Estado empreendeu uma política de extermínio de um grupo étnico inteiro, mobilizando todos os seus recursos para alcançar esse objetivo. Após a Conferência de Wannsee em janeiro de 1942, os nazistas optaram pela erradicação física dos judeus em toda a Europa. Para concretizar essa horrível agenda, o governo alemão e seus agentes nos territórios ocupados realizaram a identificação dos judeus, confiscaram suas propriedades, forneceram meios de transporte para deportação e até licitaram a construção de câmaras de gás e crematórios em campos de extermínio. Empresas exploraram a mão de obra escrava dos prisioneiros, enquanto laboratórios realizavam experimentos em seres humanos. Além disso, uma verdadeira linha de produção da morte foi estabelecida nos campos de extermínio, com meticuloso planejamento que incluía a chegada dos prisioneiros, a separação de seus pertences, execução e cremação.

É fundamental lembrar que o Holocausto é um evento que transcende o escopo das interpretações ou revisões históricas. Trata-se de uma tragédia indiscutível que evidencia a capacidade do ser humano para o mal extremo. Portanto, é de suma importância manter a integridade e precisão do ensino sobre o Holocausto, garantindo que as futuras gerações compreendam a extensão do sofrimento humano e a necessidade de preservar a memória das vítimas.

De acordo com estimativas oficiais, desde o início da Segunda Guerra Mundial até a rendição nazista, cerca de 6 milhões de judeus foram vítimas dos nazistas e seus colaboradores, representando quase 70% da população judaica da Europa. Por exemplo, a Polônia, que contava com mais de três milhões de

judeus antes da guerra, terminou o conflito com apenas 300 mil sobreviventes.
[...]

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que o Projeto de Lei foi preliminarmente diligenciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça. Na ocasião, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apontou que a proposição se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar matéria relacionada com educação e pode ser vista como uma medida que reforça e especifica, no contexto do interesse local, a observância de princípios e normas já estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sem introduzir inovações substanciais no ordenamento jurídico vigente. Assim, não se vislumbra, por esse motivo, vício de inconstitucionalidade na propositura.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da sua Diretoria de Ensino, informou que o conteúdo do Projeto de Lei nº 0451/2023 já se encontra previsto no Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), elaborado a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), das Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica e demais legislações educacionais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em comento foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião de 20 de maio de 2025 (Evento nº 9, pp. 1-2 e Evento nº 10, p. 1).

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Direitos Humanos e Família, cabendo-me a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III[1], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Família analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 76[2] do mesmo Estatuto interno.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna, visto que reflete a necessidade de uma abordagem responsável sobre a temática dos regimes de governo, evitando a disseminação de perspectivas que distorçam fatos históricos, como o Holocausto.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse público inerentes à norma almejada e, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0451/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Nilso Berlanda
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[2] Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos e Família, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**,
em 03/12/2025, às 16:39.
